# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238858 - CE (2026/0200372-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | FRANCISCA PATRICIA DOS SANTOS FALCAO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | MARIA GORETH SILVA FERREIRA - CE014336 |
| | | ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA - CE022862 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (COMANDO VERMELHO). PRISÃO PREVENTIVA. ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO DE LIDERANÇA APÓS A PRISÃO DO COMPANHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS CAUTELARES. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional que exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração do perigo da liberdade, com motivação concreta em fatos novos ou contemporâneos, vedadas considerações genéricas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, o Juízo de origem e o Tribunal estadual indicaram elementos concretos (relatório técnico extraído de dados telemáticos do celular e contexto fático probatório) que evidenciam a inserção da agravante em organização criminosa armada, com função estratégica de liderança, justificando a custódia para garantia da ordem pública.

3. A contemporaneidade dos motivos foi demonstrada à luz da permanência do risco à ordem pública e da resposta processual ao quadro probatório apurado, não se exigindo fato superveniente quando os fundamentos cautelares permanecem atuais no momento da decretação.

4. A prisão domiciliar por motivo de saúde não foi demonstrada, por ausência de prova de extrema debilidade e de impossibilidade de tratamento no sistema prisional (art. 318, II, do CPP). Quanto ao dependente, a idade de 15 anos afasta, por si, a hipótese do art. 318, V, do CPP, inexistindo prova idônea da imprescindibilidade exclusiva da agravante aos cuidados do adolescente.

5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e da necessidade de interromper a atuação

Documento eletrônico VDA59484639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:03
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 1c17fa1f-1d30-4e93-b553-fef508034e6f

da organização criminosa.
6. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA59484639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:03**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 1c17fa1f-1d30-4e93-b553-fef508034e6f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238858 - CE (2026/0200372-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | FRANCISCA PATRICIA DOS SANTOS FALCAO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | MARIA GORETH SILVA FERREIRA - CE014336 |
| | | ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA - CE022862 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (COMANDO VERMELHO). PRISÃO PREVENTIVA. ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO DE LIDERANÇA APÓS A PRISÃO DO COMPANHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS CAUTELARES. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional que exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração do perigo da liberdade, com motivação concreta em fatos novos ou contemporâneos, vedadas considerações genéricas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, o Juízo de origem e o Tribunal estadual indicaram elementos concretos (relatório técnico extraído de dados telemáticos do celular e contexto fático probatório) que evidenciam a inserção da agravante em organização criminosa armada, com função estratégica de liderança, justificando a custódia para garantia da ordem pública.

3. A contemporaneidade dos motivos foi demonstrada à luz da permanência do risco à ordem pública e da resposta processual ao quadro probatório apurado, não se exigindo fato superveniente quando os fundamentos cautelares permanecem atuais no momento da decretação.

4. A prisão domiciliar por motivo de saúde não foi demonstrada, por ausência de prova de extrema debilidade e de impossibilidade de tratamento no sistema prisional (art. 318, II, do CPP). Quanto ao dependente, a idade de 15 anos afasta, por si, a hipótese do art. 318, V, do CPP, inexistindo prova idônea da imprescindibilidade exclusiva da agravante aos cuidados do adolescente.

5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e da necessidade de interromper a atuação

Documento eletrônico VDA59219134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: d14b6bc3-b9cc-45f5-a201-58a87541224b

da organização criminosa.
6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCA PATRÍCIA DOS SANTOS FALCÃO contra decisão que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0621613-77.2026.8.06.0000).

Extrai-se dos autos que a agravante responde à ação penal n. 0800339-07.2025.8.06.0001, pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 25/11/2025. O pedido de revogação foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, sob fundamento de garantia da ordem pública e necessidade de interromper atuação de organização criminosa.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, alegando ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, inexistência de contemporaneidade da medida cautelar, impropriedade da tese de "liderança" atribuída por vínculo afetivo, incompatibilidade da prisão com o estado de saúde da agravante, proteção integral ao filho adolescente, e suficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 103/106).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 99/101):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (COMANDO VERMELHO). ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 12.850/2013. LIMINAR INDEFERIDA. 1. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. DISCUSSÃO NÃO SUPORTADA PELA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. VIA ELEITA IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 2. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. RISCO ATUAL À ORDEM PÚBLICA. 3. TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. DESCABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA PERSISTÊNCIA DO RISCO À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE APONTADA COMO LIDERANÇA. PERICULOSIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. 4. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR OU MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 318, II E V, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DA EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO (LIDERANÇA DE ORCRIM). AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE DE TRATAMENTO NO CÁRCERE. NÃO COMPROVAÇÃO*

**Documento eletrônico VDA59219134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:26**
**Código de Controle do Documento: d14b6bc3-b9cc-45f5-a201-58a87541224b**

*DE IMPRESCINDIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE REDE DE APOIO FAMILIAR AOS CUIDADOS DO MENOR. CONDIÇÕES PESSOAIS POR SI SÓS SÃO INSUFICIENTES PARA A REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*

*I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente paciente preventivamente por supostamente integrar organização criminosa armada, exercendo suposta função de liderança. A defesa sustenta negativa de autoria, falta de contemporaneidade da medida e de fundamentação concreta, pleiteando subsidiariamente a substituição da custódia pela prisão domiciliar em razão de saúde e da condição de mãe de adolescente.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a tese de negativa de autoria pode ser apreciada sem dilação probatória; (ii) verificar se o decurso da investigação afasta a contemporaneidade da custódia; (iii) avaliar se a posição de liderança e a gestão de ativos da facção justificam a garantia da ordem pública; e (iv) aferir se o pós-operatório de bariátrica e a saúde do filho adolescente (15 anos) autorizam a substituição por prisão domiciliar (art. 318, CPP).*

*III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A negativa de autoria demanda exame aprofundado de provas, o que é inviável na via estreita do writ. 4. A contemporaneidade da prisão preventiva é aferida pela permanência dos riscos à ordem pública no momento da decisão, e não apenas pelo lapso temporal desde o fato delitivo, especialmente em crimes permanentes de organização criminosa. 5. A fundamentação do decreto prisional é idônea, baseada na gravidade concreta da conduta e na necessidade de interromper o fluxo de comando de facção criminosa exercido pela paciente. 6. O pleito de prisão domiciliar por saúde (art. 318, II, CPP) exige prova cumulativa de extrema debilidade e de impossibilidade de assistência médica no sistema prisional. 7. Quanto à assistência ao filho, a idade do dependente (15 anos) supera o limite legal de 12 anos (art. 318, V, CPP), e não restou comprovado que a paciente seja a única pessoa capaz de prestar-lhe cuidados, existindo rede de apoio familiar e institucional. 8. Eventuais condições pessoais favoráveis não elidem a necessidade da prisão preventiva quando presentes os seus pressupostos legais. Sendo assim, as medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) revelam-se insuficientes.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Ordem parcialmente conhecida e, na extensão conhecida, denegada.*

*Teses de julgamento: 1. "A função de liderança estratégica em organização criminosa, exercida em substituição a cônjuge preso, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública." 2. "A substituição da prisão preventiva por domiciliar, fundamentada em estado de saúde ou cuidados a dependentes, exige a prova inequívoca de extrema debilidade e da impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, bem como da imprescindibilidade absoluta dos cuidados maternos não suprida por rede de apoio familiar."*

Na sequência, foi interposto o presente recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, buscando a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 173/176).

O *writ* foi julgado pela decisão ora agravada, que conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e negou-lhe provimento, mantendo a custódia preventiva por garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e da necessidade de interromper a

**Documento eletrônico VDA59219134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:26**
**Código de Controle do Documento: d14b6bc3-b9cc-45f5-a201-58a87541224b**

atuação de organização criminosa, reputando insuficientes as medidas cautelares alternativas e afastando as teses de ausência de contemporaneidade e de deficiência de fundamentação (e-STJ fls. 173/181).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que, embora possível o julgamento singular, as peculiaridades do caso recomendam apreciação colegiada, por envolver prisão preventiva fundada em suposta assunção de liderança presumida do vínculo afetivo, período anterior em liberdade sem intercorrências e questões humanitárias relativas à saúde da agravante e à vulnerabilidade do filho adolescente. Aduz que houve equívoco quanto à contemporaneidade, pois o caráter permanente do crime de organização criminosa não substitui a demonstração de risco atual, não havendo fatos novos ou individualizados que evidenciem *periculum libertatis*, especialmente após a liberdade posterior à prisão temporária. Sustenta, ademais, deficiência da fundamentação, afirmando que a "liderança" foi deduzida do relacionamento com o companheiro preso, sem indicação de atos próprios, atuais e individualizados de comando, ordens, ameaças, interlocuções de controle, ou movimentações financeiras contemporâneas. Defende que a decisão agravada tratou de forma insuficiente a saúde da agravante, submetida à gastroplastia e com sofrimento psíquico documentado, e a proteção integral do filho adolescente com quadro de ansiedade generalizada e histórico de ideação suicida, não havendo rede de apoio familiar efetiva, devendo tais elementos integrar o juízo de necessidade e proporcionalidade da prisão. Sustenta, por fim, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, como monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar, proibição de contato com corréus, comparecimento periódico e restrições de deslocamento (e-STJ fl. 185/202).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada; pugna pela concessão do recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva; e pleiteia, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas (e-STJ fl. 202).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta à agravante.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a

**Documento eletrônico VDA59219134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:26**
**Código de Controle do Documento: d14b6bc3-b9cc-45f5-a201-58a87541224b**

restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Assim, cabe ao juízo analisar se, no caso em questão, estão preenchidos os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, verificando se há elementos concretos que justifiquem a medida extrema ou se a aplicação de medidas cautelares diversas seria suficiente para resguardar os interesses do processo penal.

No caso, o Juízo de primeiro grau, indeferiu o pedido de liberdade da ré, nos seguintes termos (e-STJ fls. 59/60 - grifei):

> *Compulsando minudentemente os presentes fólios, v**erifica-se que a requerente é suposta liderança da facção criminosa Comando Vermelho, tendo, especificamente o núcleo de atuação no bairro da Serrinha e adjacências, nesta capital.** Consta do procedimento investigatório ministerial, inclusive detalhado em documento confeccionado após a extração/análise dos dados contidos em seu celular (Relatório Técnico nº 36/2025-EXT-NATI – fls. 262/662), a denunciada, **com a prisão de seu companheiro, FRANCISCO ANDERSON RABELO (vulgo "Nem Gato" ou "Véi"), tido como uma das importantes lideranças do CV em Fortaleza, passou a desempenhar função estratégica no corpo da facção, dando continuidade ao papel de chefia do seu esposo e, assim, viabilizar a continuidade das atividades criminosas do grupo.***
> *Conforme demonstrado, foi imputada à requerente, a prática de ilícito de natureza grave (integração de organização criminosa armada), que merece maior reprovabilidade, face à sua nocividade ao meio social, estando, desta feita, presentes os motivos ensejadores da custódia preventiva, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.*
> *[...]*
> ***Ademais, o fato da requerente ser suspeita de integrar organização criminosa armada é uma situação que não podemos fechar os olhos, se fazendo adequada e justificada a manutenção de sua prisão, a bem da ordem pública e também para desestruturar a aludida organização evitando a arregimentação de novos membros.***

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ fl. 114):

> *Como se vê, portanto, a decisão que decretou e a que manteve a prisão preventiva, preenchem os requisitos necessários a justificar a clausura da*

**Documento eletrônico VDA59219134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:26**
**Código de Controle do Documento: d14b6bc3-b9cc-45f5-a201-58a87541224b**

*paciente, tendo o Magistrado ressaltado a necessidade de garantia à ordem pública, ante a gravidade em concreta do delito, a evidente periculosidade da acusada e a necessidade de interromper a escalada criminosa do grupo.*
*No que se refere ao fumus commissi delicti, enquanto provável ocorrência de um delito e pressuposto de qualquer medida cautelar coercitiva no processo penal, a autoridade dita coatora apontou a existência de indícios de autoria e de materialidade delitiva, com alicerce nas provas colhidas durante o procedimento policial, em especial nos relatórios técnicos elaborados, e depoimentos testemunhais.*

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No caso, como se viu das transcrições, a segregação cautelar foi decretada para resguardar a ordem pública, evidenciada pela **gravidade da ação evidenciando a periculosidade da agravante, que supostamente integra organização criminosa (CV), além da necessidade de interromper a escalada criminosa do grupo.**

Com efeito, , "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2011.

Ademais, "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Em precedente análogo, entendeu o STF a legalidade de prisão cautelar que "(...) foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus dedicarem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva". (HC n. 115.462/RR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe 23/4/2013).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

**Documento eletrônico VDA59219134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:26**
**Código de Controle do Documento: d14b6bc3-b9cc-45f5-a201-58a87541224b**

Em relação a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, a Corte estadual firmou o seguinte entendimento (e-STJ fls. 108/109):

> *Em relação ao pleito de soltura por ausência de contemporaneidade da prisão preventiva com o crime supostamente praticado, destaco que o pedido não merece acolhimento. Explico. É que o Princípio da Contemporaneidade, expressamente referido pelo Pacote Anticrime, não aduz uma proibição de prisão preventiva por fatos delituosos cometidos há um considerável lapso temporal, mas sim determina que os requisitos do decreto preventivo devem ser contemporâneos à referida prisão.*
> *[...]*
> *Não há falar em ausência de contemporaneidade, se a segregação cautelar foi decretada em decisão motivada na época da prática do fato delitivo ou da situação processual que ensejou o decreto prisional.*
> *Nessa perspectiva, a alegação de ausência de contemporaneidade da decisão não se sustenta diante dos elementos concretos constantes dos autos. A denúncia c/c pedido de prisão preventiva (fls. 232/255 dos autos de origem), foi apresentada no dia 21 de novembro de 2025, em razão da prova da materialidade de crimes envolvendo organização criminosa armada, logo, a prisão preventiva foi decretada em 25 de novembro de 2025 (fls. 745/750). Assim, a decisão é cronologicamente e logicamente contemporânea aos fatos, proferida como resposta direta a uma conduta delitiva em pleno curso, tratando-se de crime permanente.*

Nesse sentido, a Ministra ROSA WEBER, do Supremo Tribunal Federal, enfatizou que: [...] A contemporaneidade, como se sabe, diz respeito aos fatos motivadores da prisão preventiva e não ao momento da prática do fato criminoso, desse modo, 'Ante a permanência de risco à ordem pública, tem-se sinalizada a contemporaneidade da custódia' (HC n. 183.167/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 22/6/2020). [...] (HC n. 185.893/SP, d. 10/12/2020, DJe 15/12/2020).

Ainda, "não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, uma vez que a medida foi requerida imediatamente após o surgimento da sua necessidade, ante a elucidação dos fatos, ocorrida tempos após o delito, em razão da tentativa do paciente de ludibriar a autuação da justiça" (HC n. 331.961/SP, Relator Minsitro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 20/8/2018).

Por fim, melhor sorte não assiste à defesa em relação a alegação da ausência de individualização da conduta. Confira-se.

O Tribunal estadual, foi claro ao afirmar que " a paciente possui certo grau de liderança dentro do grupo criminoso, na medida em que, com a prisão de seu companheiro, Francisco Anderson Rabelo (vulgo "Nem Gato" ou "Véi"), tido como uma das importantes lideranças do CV em Fortaleza, passou a desempenhar função estratégica no corpo da facção, dando continuidade ao papel de chefia do seu esposo" (e-STJ fl. 115).

**Documento eletrônico VDA59219134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:26**
**Código de Controle do Documento: d14b6bc3-b9cc-45f5-a201-58a87541224b**

Dito isso, não há que falar da ausência de individualização da conduta.

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que *as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar* (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela (HC n. 472.912/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

No que concerne à saúde da agravante e ao pedido de prisão domiciliar, o Tribunal de origem, ao examinar o art. 318 do CPP, concluiu inexistir prova de extrema debilidade ou de incompatibilidade do tratamento com o ambiente prisional, bem como insuficiente demonstração de imprescindibilidade aos cuidados familiares (e-STJ fls. 121/124). Como acertadamente assentado, "o pleito de prisão domiciliar por saúde (art. 318, II, CPP) exige prova cumulativa de extrema debilidade e de impossibilidade de assistência médica no sistema prisional" (e-STJ fl. 174). O agravo sustenta que, mesmo fora do art. 318, II, tais elementos deveriam integrar o juízo de proporcionalidade da preventiva. Ainda que se reconheça a necessidade de considerar as condições pessoais no exame da medida, no caso concreto não há elementos que infirmem o juízo das instâncias ordinárias de que o sistema prisional é capaz de prover o tratamento indicado, nem demonstração de debilidade extrema. Assim, prevalece a solução da decisão agravada.

Quanto ao filho adolescente, o acórdão estadual foi explícito ao afastar a substituição com fundamento no art. 318, V, do CPP, ante a idade de 15 anos e a ausência de prova da imprescindibilidade exclusiva da agravante, além da circunstância de suposta liderança incompatível com ambiente domiciliar (e-STJ fls. 124/128). O agravo invoca proteção integral do adolescente e a gravidade do quadro psíquico. Sem prejuízo da prioridade à infância e juventude, a pretensão de domiciliar exige, de modo particular, o atendimento dos requisitos legais ou, no mínimo, a demonstração robusta de que medidas menos gravosas são suficientes diante do risco apontado. Na espécie, à míngua de prova

**Documento eletrônico VDA59219134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:26**
**Código de Controle do Documento: d14b6bc3-b9cc-45f5-a201-58a87541224b**

idônea da imprescindibilidade exclusiva e considerando a fundamentação da preventiva, não se vislumbra ilegalidade.

Certo é que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, esta Corte entende que *é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública* (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59219134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 17:03:26**
**Código de Controle do Documento: d14b6bc3-b9cc-45f5-a201-58a87541224b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 238.858 / CE**

Número Registro: 2026/0200372-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00108401920268060001 06216137720268060000 08003390720258060001 108401920268060001
10840192026806000108003390720258060001 621613772026806000 8003390720258060001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : FRANCISCA PATRICIA DOS SANTOS FALCAO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : MARIA GORETH SILVA FERREIRA - CE014336 |
| | ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA - CE022862 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FRANCISCA PATRICIA DOS SANTOS FALCAO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : MARIA GORETH SILVA FERREIRA - CE014336 |
| | ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA - CE022862 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59449849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:03**
**Código de Controle do Documento: 770db0fe-d77a-482f-99c2-b5688874b81d**

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59449849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:03**
**Código de Controle do Documento: 770db0fe-d77a-482f-99c2-b5688874b81d**